

A Perícia face aos desafios do pacote anticrime

Artigo de estréia do Perito Criminal Cássio Thyone Almeida de Rosa como colaborador fixo do Fonte Segura

Cássio Thyone Almeida de Rosa
03 de março de 2020

DANILO RAMOS/FBSP



Foram tantas e tão significativas as alterações trazidas pela lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, no que se refere às questões relativas a perícia oficial, naquele que ficou conhecido como Pacote Anticrime, que a alteração se fez necessária inclusive no título do capítulo do Código de Processo Penal no qual estão inseridos os novos artigos. O capítulo II passou a ser “DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL”.

Notória foi a introdução do termo “CADEIA DE CUSTÓDIA” que, embora amplamente conhecida no meio pericial e jurídico, não aparecia no obsoleto CPP, ainda uma lei com certidão de nascimento datada de 1941 e que, em muitos aspectos carecia e ainda carece da mesma atualização que agora esse pacote promoveu em parte.

Assim como aconteceu com a questão do “Juiz de Garantias”, um importante recorte dessa lei envolvido em uma polêmica e, porque não dizer, em uma “disputa” política e jurisdicional, a questão sobre a Cadeia de Custódia acabou sendo objeto de comemoração entre os profissionais da perícia, mas trouxe também desafios e dúvidas.

O Artigo 158-E cuja redação traz os seguintes dizeres:

“*Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal*” é, sem dúvida, emblemático no quesito desafio.

Mais uma vez nos deparamos com uma lei bem pensada e importante, sem, entretanto, nos perguntarmos como ela pode efetivamente ser implantada, qual a logística necessária e qual a fonte de recursos que poderá ser disponibilizada para tal.

Vejamos qual a atual realidade dos órgãos periciais estaduais: raros possuem “CENTRAIS DE CUSTÓDIA DE VESTÍGIOS” e aqueles privilegiados onde se pode dizer que essas centrais existem, apresentam unidades que apenas atendem parcialmente as exigências técnicas e abrangência do que a demanda técnica aponta, assim como a previsão trazida pela inovação da norma legal.

A questão dos recursos vai ser primordial. Somente para adequar as capitais, que concentram os órgãos periciais mais completos de nossa estrutura, serão necessários milhares de reais, talvez centenas de milhares. Pensar então em cada unidade pericial do interior, quando nos lembramos que esse país continental sequer está próximo de vencer um desafio ainda maior, que há décadas se coloca como quase intransponível, o de “interiorizar os serviços periciais com a mesma qualidade oferecida nas capitais” é, no mínimo, irônico.

Em visita recente a Belo Horizonte, no Instituto de Criminalística pude sentir de perto a apreensão dos colegas gestores diante do que a lei trouxe de inovação, mas, sobretudo, de exigência.

Existem questões práticas que são complexas, vejamos alguns exemplos:

Qual a estrutura de armazenamento que cada tipo de vestígio ou evidência vai necessitar dentro de uma “CENTRAL DE CUSTÓDIA DE VESTÍGIOS”? Um vestígio biológico como sangue, espermatozoide, dentre outros, requer condições de armazenamento totalmente diferentes de drogas, armas, munições, objetos diversos. O parágrafo primeiro do Artigo 158-E remete exatamente a essa questão:

“§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.”

Quanto tempo devo armazenar cada vestígio? Pensando em um crime de forma genérica, talvez a resposta seja: até a prescrição ou julgamento do caso. Pensemos em um homicídio, cujo prazo pode chegar a 20 anos. Há ainda a questão que envolve a possibilidade de revisão de casos para cumprir o objetivo do contraditório. Fica claro que o tempo pode ser bem longo. E haja local e estrutura para tudo isso!

Há que se falar também na precária disponibilidade de pessoal. Com a dificuldade de reposição dos quadros periciais e de carreiras de apoio, as mudanças na lei vão engrossar o já caótico exercício dos gestores para atender as demandas e distribuir seu pessoal em cada um dos setores de uma estrutura pericial.

Mas calma! Não precisamos nos desesperar, bradaria o gestor mais experiente e acostumado às mudanças as quais estamos todos sujeitos: basta atentar para o parágrafo único do Artigo 158-F:

“Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.”

Pronto: tudo resolvido; se o órgão pericial não puder, passe para outras instituições do sistema, que também não terão condições de resolver. Ou seja: “*Está tudo como dantes, no país dos Abrantes!*”

Cássio Thyone Almeida de Rosa

Possui graduação em Geologia pela UNB e especialização em Geologia Econômica. Perito Criminal Aposentado (PCDF). Professor da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal e do Centro de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal. Ex-Presidente e atual membro do Conselho de Administração do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

